# ACÓRDÃO - AC00 - 1200/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/932/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1404240 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU |
| **JURISDICIONADO** | : ROBERTO DOS SANTOS NEVES |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO – ANEXOS APROPRIADOS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – IMPLANTAÇÃO POSTERIOR – CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada regular a prestação de contas anual de gestão que, instruída com os documentos exigidos, demonstra os resultados apurados no final do exercício nos anexos apropriados e revela o atendimento às normas legais e constitucionais, inclusive aos limites com gastos de pessoal, com as despesas gerais realizadas pela Câmara Municipal e com a remuneração dos Vereadores; devendo ser ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise e que devidamente justificadas, quanto à ausência do parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno, que implantada posteriormente, e quanto às contratações de serviços contábeis e advocatícios pela via da terceirização, o que faz necessário recomendar ao atual gestor para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que seja incorporado à estrutura organizacional da Câmara o cargo efetivo de assessor jurídico e contábil, por meio de lei, com o devido preenchimento provido por concurso público.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2012, gestão do **Roberto dos Santos Neves**, Pre-

sidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Taquarussu, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que seja incorporado à estrutura organizacional da Câmara o cargo efetivo de assessor jurídico e contábil, por meio de lei, com o devido preenchimento provido por concurso público.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os dos Processos TC/19248/2012 (Relatórios da Gestão Fiscal-RGF/2012) e TC/247/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-22137/2015, peça 52, fls. 1157-1165), concluiu que a presta-ção de contas ***não oferece condições favoráveis para obter aprovação***, pelos seguintes motivos*:*

> *"A – Concessão indevidas de diárias aos vereadores no montante de R$ 191.925,00, por não inserir nas funções típicas, tampouco atípicas do poder legislativo;*
>
> *B – Pagamento de subsídios a maior aos vereadores no montante de R$ 31.257,81;*
>
> *C – Despesa de R$ 6.000,00, por serviços típicos do contador.*"**.**

Em seguida, representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9496/2016 (peça 53, fls. 1166-1187), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e para que seja:

> *"a) aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011;*
>
> *b) impugnado o montante recebido a maior pelos Vereadores; e,*
>
> *c) a instauração de procedimento de Inspeção (art. 29 – LO-TCE/MS), de acordo com o item 2.2.9.)*"**.**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-36315/2016 (peça 54, fls. 1188-1191), requerendo a intimação do jurisdicionado, para que ele se manifestas-se sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 55 e 56, fls. 1192-1193), os intimados apresenta-ram as justificativas e os documentos integrantes das peças 67 e 68, fls. 1207-1872, que foram então submetidos ao exame da Auditoria. Feito isso, o representante daquele órgão interno emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-16919/2017 (peça 69, fls. 1873-1881), por meio do qual ratificou o seu entendimento anterior, "*pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.* (...)", e para que fosse: "*a) aplicada a multa (...); b) impugnado o montante recebido a maior pelos Vereadores; e, c) a instauração de procedimento de Inspeção* (...)."**.**

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-17749/2018 (peça 70, fls. 1882-1890), opinando para que este Tribunal:

> ***"I** - julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão de 2012 da Câmara Municipal de Taquarussu-MS, gestão do Sr. **Roberto dos Santos Neves**, Presidente da Câmara, (...), devido à manutenção de disponibilidade financeira em Instituição Financeira não Oficial, contratações indevidas de atividades contábeis e advocatícias (atividade-fim) da administração pública, pagamento de subsídios aos Vereadores acima do limite constitucional, o que caracteriza as infrações previstas no caput do artigo 42 e incisos IV, VII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***II** - **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Roberto dos Santos Neves**, (...), tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2012;*
>
> ***III** – **IMPUGNAR**, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 1601/2012, os valores de subsídios pagos a maior aos Vereadores no exercício de 2012, conforme levantamento realizado pela Unidade Técnica da 1ª ICE, cujos valores deverão ser monetariamente corrigidos até o efetivo ressarcimento ao erário;*
>
> ***IV** - **RECOMENDAR**, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública (...), especialmente no que se refere à implantação do Sistema de Controle Interno com a realização de concurso público para o provimento do cargo de Controlador Interno;*
>
> ***V** - **DETERMINAR** seja apurada via Inspeção, nos termos do artigo 29 da Lei Com-plementar nº 160/2012 (caso ainda não tenha ocorrido), a regularidade da concessão de Diárias aos Vereadores de Taquarussu-MS, no exercício de 2012, cujos valores poderão ser passíveis de impugnação, caso não tenham atendido os requisitos legais para o seu pagamento, com a devida responsabilização do Ordenador de Despesas;*
>
> (...).**".**

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico e constato, de início**:**

**–** a remessa tempestiva e incompleta dos documentos, haja vista a ausência parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, exigido pela então vigente Instrução Normativa-TCE n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

**–** que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, guardando conformidade com as disposições dos arts. 103 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

É também constatável o **cumprimento das exigências constitucionais** e l**egais** relativas aos **limites** de gastos com pessoal, com as demais despesas gerais realizadas pela Câmara Municipal e com a remuneração dos Vereadores, consoante os cálculos realizados pelos analistas deste Tribunal (peça 52, fls. 1157-1165) e pela Auditoria (peça 53, fls. 1166-1187), assim demonstrados**:**

– os gastos com **a folha de pagamento** da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores totalizaram R$ 471.414,71, correspondendo a 47,98% de sua receita (R$ 982.451,88), comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal (até 70%);

– a **despesa com pessoal**, **incluídas as obrigações patronais,** totalizou R$ 558.452,94, representando 3,28% em relação à Receita Corrente Líquida-RCL de R$ 17.017.133,42, situando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 20, III, ***a***, da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (até 6%);

– **as despesas gerais da Câmara Municipal,** incluídas nelas as dos subsídios dos Vereadores, totalizaram R$ 977.276,40, valor este equivalente a 6,93% do montante da receita tributária e das transferências obtidas no exercício anterior (R$ 14.084.170,67), em conformidade com o disposto no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, tendo sido observado, portanto, o limite de até 7% fixado pelas regras do art. 29-A, I, da referida Constituição**;**

– a **remuneração dos Vereadores** totalizou R$ 298.753,29, correspondendo ao percentual de 1,69% do total da receita do Município (R$ 17.707.597,80), comportando-se dentro do limite estabelecido pelas regras do art. 29, VII, da Constituição Federal (até 5%).

Porém, no que diz respeito ao **pagamento de subsídios aos Vereadores**, tanto os analistas da então 1ª ICE como os representantes da Auditoria e do MPC salientaram o descumprimento do limite constitucional estabelecido pelas regras do art. 29, VI, ***a,*** da Constituição Federal, que assim estabelecem:

> *Art. 29.O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...);*
>
> *VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais*

> *em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:* (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000)
>
> *a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;* (incluído pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

E assim, considerando o regramento constitucional supratranscrito e a população do Município de Taquarussu (inferior a dez mil habitantes), o subsídio dos Vereadores, para a legislatura 2009-2012 estava limitado ao percentual de 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Por sua vez, o subsídio dos Deputados Estaduais estava limitado ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do Subsídio dos Deputados Federais, fixado no valor de R$ 16.512,09, por meio do Decreto Legislativo n. 112, de 2007.

Logo, o subsídio dos Deputados Estaduais (75% de R$ 16.512,09) correspondia a R$ 12.384,06 e, por conseguinte, o subsídio dos Vereadores (20% de R$ 12.384,06) estava limitado ao valor de R$ 2.476,81.

Dessa forma, pela verificação da documentação dos autos, constato que o subsídio dos Vereadores locais foi fixado em R$ 2.470,00, para a legislatura 2009-2012, nos termos da Resolução n. 001/2008, de 4 de abril de 2008 (peça 15, fl. 81). Assim, o valor fixado se encontra dentro do limite de R$ 2.476,81 autorizado pelas regras constitucionais supramencionadas.

E é necessário destacar, que os exercícios financeiros de 2009 (TC/1753/2010) e 2010 (TC/2448/2011) os Vereadores receberam seus subsídios no valor fixado de R$ 2.470,00, em conformidade com a Resolução n. 001/2008, de 4 de abril de 2008.

Mas, no exercício financeiro de 2011 (TC/04838/2012), a sobredita Resolução n. 001/2008, que fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2009-2012, foi ratificada pela Lei (municipal) n. 336/2011, de 4 de julho de 2011, dispondo em seu art. 2º que ao subsídio ratificado seria

> **"***assegurado revisão anual, através de um índice que reponha as perdas da inflação dos últimos doze meses, medidos pelos órgãos oficiais.***"**

Assim, os subsídios dos agentes políticos foram reajustados, em 2011, nos termos da Lei (municipal) n. 346/2011, de 20 de setembro de 2011, em face da revisão geral anual prevista pelas regras do art. 37, X, da Constituição Federal, passando o subsídio dos Vereadores, a partir de setembro de 2011, para o valor de R$ 2.642,90.

E de acordo com a Análise ANC-4ICE-4967/2012 (TC/04838/2012, fls. 119-130), os analistas da então 4ª ICE firmaram o entendimento de que os subsídios pagos aos Vereadores, no exercício financeiro de 2011, estavam **"***dentro da lei vigente***"**, e assim concluíram pela regularidade da prestação de contas, cujo entendimento foi

corroborado pelos Pareceres da Auditoria e do MPC.

Desse modo, a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, referente ao exercício financeiro de **2011** — Processo TC/04838/2012 —, foi declarada **regular** e aprovada por unanimidade de votos, nos termos do voto do então Conselheiro relator José Ancelmo dos Santos (Acórdão AC00-SECSES-629/2012, publicado no DOETCE/MS n. 576, de 29/10/2012).

Nesse sentido, os subsídios dos agentes políticos também foram reajustados, em 2012, nos termos da Lei (municipal) n. 359/2012, de 5 de abril de 2012 (peça 15, fl. 87), em face da revisão geral anual prevista pelas regras do art. 37, X, da Constituição Federal, passando o subsídio dos Vereadores, a partir de junho de 2012, para o valor de R$ 2.854,33.

E seguindo a mesma linha de raciocínio estabelecida na análise e no julgamento da prestação de contas do exercício anterior (2011), firmo meu entendimento no sentido de que, no exercício financeiro de **2012**, o pagamento dos **subsídios aos Vereadores foi regular**, tendo sido **cumpridas as exigências constitucionais e legais pertinentes**.

Restaram ainda outras falhas, que também ensejaram as opiniões contrárias à aprovação destas contas por parte dos analistas da 1ª ICE e dos representantes da Auditoria e do MPC, quais sejam:

**a**) ausência do parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno;

**b**) depósito de disponibilidades financeiras de caixa em Instituições não oficiais, violando o comando do art. 164, § 3º, da CF/88;

**c**) contratações de serviços contábeis e advocatícios pela via da terceirização, por se tratar de atividade-fim, o cargo de tais profissionais deveria ter sido provido por concurso público, em observância aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade;

**d**) concessão de diárias aos Vereadores para atividades que não se enquadram nas suas funções típicas (eventos que não caracterizam o estrito exercício da função legislativa ou para atender ao interesse público).

Examinada detidamente a matéria, averiguei que as falhas remanescentes, citadas acima, não têm o condão ou a força suficiente para a reprovação da prestação de contas apresentada, que no meu entender pode ser aprovada com ressalva, consoante às razões que em seguida exponho.

Com referência ao parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno, citado na *alínea **a***, acima, sem desmerecer a sua importância, muito bem pontuada pelos representantes da Auditoria e do MPC, entendo que a falta desse documento, no presente caso, pode ser relevada.

Ademais, registro que, em consulta aos autos do Processo TC/20268/2017 (fls.

6-9 daquele Processo), verifiquei que o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal foi implantado no exercício financeiro de 2016, nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 42, de 13 de dezembro de 2016 (disponível em taquarussu.ms.gov.br/site/legislação/), motivo pelo qual não subsiste falta sujeita a recomendação.

Quanto ao fato assinalado na *alínea **b*** (depósito de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais), entendo que deve ser levada em consideração a inexistência de agência bancária oficial no Município de Taquarussu, aliado ao fato de que os recursos da Câmara Municipal são utilizados exclusivamente para o pagamento de fornecedores e da folha de pagamento de seu pessoal, conforme justificativas apresentadas na prestação de contas do exercício subsequente (TC/6656/2014, fls. 146-171 daqueles autos). E assim, considero descaracterizada a infringência às regras constitucionais (art. 194, § 3º, da Constituição Federal), pela impossibilidade de ordem prática.

No que tange às contratações de serviços contábeis e advocatícios pela via da terceirização *(alínea **c***), o jurisdicionado encaminhou cópia dos contratos solicitados (peça 27, fls. 158-163), e depois de examinada a documentação recebida, os analistas da Equipe Técnica assim se manifestaram:

> ***Análise técnica**: A contratação de Luiz Antero Machado foi celebrada através da Carta Contrato nº 002/2012, tendo como objetivo "serviços de assessoria e consultoria contábil, na emissão de empenhos, liquidações, ordens de pagamentos, lançamentos de receitas e despesas orçamentárias, extra orçamentárias, execução de despesas, elaboração de balancetes e encerramento de balanços e prestação de contas anual", pelo período de 02 (dois meses), ao custo mensal de R$ 3.000,00.*
>
> *A contratação de Fabiano Antunes Garcia foi através do contrato nº 001/2012. E tem como objetivo 'serviços profissionais de advocacia na defesa do interesse da Câmara, bem como na formulação de respostas às consultas jurídicas, elaboração de pareceres e contra-pareceres', pelo prazo de 07 (sete) meses ao custo mensal de R$ 3.800,00.*
>
> *A Lei Complementar Municipal nº 014/2011, extinguiu o cargo de Assessor Jurídico.*

Considerando que o cargo de Assessor Jurídico foi extinto, nos termos do art. 2º da Lei Complementar (municipal) n. 14, de 29 de setembro de 2011, os analistas da Equipe Técnica entenderam justificada a contratação dos serviços profissionais de advocacia, mas mantiveram o entendimento da irregularidade relativa à contratação de serviços contábeis.

E em tendo sido novamente intimado sobre o assunto, o jurisdicionado (peça 67, fls. 1212-1214), assim se manifestou:

> *DESPESAS DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) POR SERVIÇOS TÍPICOS DE CONTADOR*

> *8- Em que pese o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, a Contratação do Contador Luiz Antero Machado, não pode ser tida por irregular, pois fora feita em observância aos limites previsto na Lei 8.666/93, não ultrapassou o limite de dispensa de Contrato estabelecido em R$ 8.000,00 (oito Mil reais), fora feito em caráter de emergência ante a necessidade do profissional técnico em contabilidade que inexistia naquele momento, atendo o princípio da continuidade dos serviços públicos, o que exigia do gestor referida contratação, sendo que essa situação perdurou por curto período, apenas dois meses, logo fora sanada com a realização do devido concurso público, além do que não extrapolou o limite previsto em lei.*

Diante das justificativas plausíveis apresentadas acima, bem como considerando o fato de que o contratado beneficiário laborou e recebeu o valor devido pela prestação de seus serviços, entendo que não há razão que justifique a subsistência de irregularidade na contratação do Contador Luiz Antero Machado.

E por fim, no referente à concessão de diárias a Vereadores (*alínea **d***), vejo que o jurisdicionado encaminhou inicialmente a documentação integrante das peças 27 a 30 (fls. 164-1122). E que tais documentos se referem aos empenhos emitidos, às ordens de pagamentos, às propostas e concessões de diárias e os respectivos relatórios de viagens, discriminando as datas dos deslocamentos, os meios de locomoção, os trajetos percorridos e as finalidades das viagens.

Neste ponto, anoto também que se encontram anexados as citados relatórios de viagens os certificados de cursos, congressos e seminários realizados, bem como as declarações e atestados firmados por diversas autoridades públicas confirmando as visitas, bem como as reuniões com parlamentares, inclusive uma com o Governador do Estado. Além disso, foram também encaminhadas cópias dos ofícios de solicitações de serviços, requisições de materiais, reivindicações de bens, emendas e projetos em prol do Município.

Essas informações são suficientes, no meu entender, para justificar os pagamentos de diárias feitos aos Vereadores, em conformidade com a Resolução n. 001/2011, de 14 de Junho de 2011, daquele ente.

Ademais, em resposta ao objeto da intimação impulsionada pelo representante do MPC, o jurisdicionado voltou a se manifestar sobre o assunto, apresentando as justificativas e os documentos encartados nas peças 67 e 68 (fls. 1209-1211,1629-1849 e 1863-1872), cujas alegações consistem, basicamente, nos seguintes termos:

> **“**(...) *Para a concessão de diárias aos Vereadores, mister se faz a demonstração de que tal concessão se deu em razão do interesse público devidamente demonstrado, bem como Resolução interna corporis que disciplinam tais concessões;*
>
> **“**(...) *os Vereadores dignos representantes de seu “POVO”, deslocaram-se conforme indicado nos termos das contestadas concessões de diárias, em atendimento exclusivo aos interesses públicos de seus munícipes por melhorias para o município (...) através de Emendas Parlamentares a concessão de Bens e*

*serviços públicos ao município (...) quanto a estes fatos não existem argumentos críveis que possam desconfigurar a presença do real interesse público, bem como que tais deslocamentos não estejam inseridos dentre as atividades e funções dos vereadores, (...) conforme se extrai dos documentos juntados, os quais comprovam que por conta dos deslocamentos dos vereadores, o município de Taquarussu/MS fora contemplado com a concessão de vários recursos advindos de emendas Parlamentares conquistadas pela perseverança e empenho de seus vereadores; (...).;"***.**

Analisadas tais justificativas e os documentos encaminhados (peças 67 e 68, fls. 1209-1211,1629-1849 e 1863-1872), com exceção das indicações referentes aos exercícios de 2013 a 2015, em sua maioria destinadas à Prefeitura, entendo que tais documentos merecem o acolhimento deste Tribunal.

E reitero que os documentos encaminhados inicialmente (peças 27 a 30, fls. 164-1122) são suficientes para justificar o pagamento das diárias, porquanto tais documentos gozam de presunção de veracidade, ou seja, até prova em contrário, presume-se que as viagens foram realizadas em prol do interesse público, sem finalidade turística ou apenas para o embolso dos valores das diárias, motivo pelo qual reconheço a legitimidade dos pagamentos das diárias concedidas no exercício financeiro de 2012.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

**I** - declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2012, gestão do Roberto dos Santos Neves, Presidente na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

**II** – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Taquarussu, para que se atenha com maior rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, e que seja incorporado à estrutura organizacional da Câmara o cargo efetivo de assessor jurídico e contábil, por meio de lei. com o devido preenchimento provido por concurso público.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm